

PROCESSO CEE: 0014/80 (DRESO - 4572/79)

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE ITAPETININGA

ASSUNTO : SOLICITA CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ESCOLARES PRATICADOS NO PERÍODO DE 14.02.77 A 21.08.79, NO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE ITAPETININGA- CURSO SUPLETIVO - EM NÍVEL DE 2º GRAU.

RELATOR : CONSº PE. ANTÔNIO FERREIRA DA ROSA AQUINO

PARECER CEE: 1086 /81 - CESG - APROVADO EM 15/ 7/81

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO

1.1. Em 03.10.79, o Sr. Delegado de Ensino de Itapetininga dirigiu-se ao Sr. Diretor da DRE de Sorocaba, esclarecendo que tomou conhecimento das determinações da referida autoridade de ensino no Processo nº 3001/79 - DRESO (a Associação de Ensino de Itapetininga requer reconhecimento dos Cursos Supletivos, modalidade suplência, em nível de 1º e 2º graus) tendo informado que, com relação ao funcionamento sem autorização do Curso Supletivo, modalidade suplência, em nível de 2º grau da mencionada escola (que funcionou desde o 1º semestre de 1977) tomou a DE de Itapetininga as seguintes medidas:

1.1.1. Termo de Visita do Sr. Supervisor de Ensino da unidade, no qual determina, ao Sr. Diretor do Instituto de Educação de Itapetininga, a elaboração de uma relação de alunos e ex-alunos que concluíram as várias séries ou que se transferiram para outros estabelecimentos. Determinou, ainda, "suspender, de ordem do Sr. Delegado de Ensino, o funcionamento do referido curso nos termos da legislação acima citada, preliminarmente em relação à 1a. série". (fls.5);

1.1.2. relação de alunos matriculados no curso supletivo, 1º e 2º graus - primeiro semestre de 1979 (fls. 6/11/13) para fins de verificação da idade regulamentar;

1.1.3. ofício nº 357/79, de 05.01.79, da DE. de Itapetininga, o qual devolveu à escola a relação de alunos matriculados no 2º grau, tendo em vista que "tal relação não será objeto de apreciação por esta DE, enquanto o curso não for regularizado" (fls.10);

1.1.4.- ofício nº 393/79, de 24.07.79, da DE de Itapetininga, o qual transmitiu ao Sr. Diretor da Associação de Ensino de Itapetininga a conclusão do Relatório da Comissão encarregada do pedido de reconhecimento dos Cursos Supletivos de 1º e 2º Graus:

"Tendo em vista que o Regimento Escolar do Ensino Supletivo de 1º e 2º Graus não foi ainda aprovado e o Ensino Supletivo de 2º Grau funciona sem autorização, esta comissão opina pelo não atendimento da solicitação de reconhecimento aos Cursos Supletivos, mantidos pelo Instituto de Educação de Itapetininga e que seja concedido o prazo de 6 (seis) meses para a regularização dos atos escolares do 2º grau - modalidade suplência" (fls.15);

1.1.5. - ofício nº 394/79, de 24.07.79, da DE de Itapetininga reafirmando o disposto no Artigo 3º da Deliberação CEE 18/78 e Comunicado Conjunto COGSP-CEI-CENP, de 07.08.78 (fls.16/17).

Esclareceu, ainda, o Sr. Delegado de Ensino que, conforme publicação do D.O. de 22.08.79, foi autorizado o funcionamento de Curso Supletivo, modalidade suplência, em nível de 2º grau, e que o curso vem funcionando desde 1977, sem autorização.

Em face do que reza o artigo 3º da Deliberação CEE 18/78, a D.E. entendeu que "são nulos os atos praticados anteriormente à publicação, no órgão oficial, da autorização do funcionamento."

1.2. - Nos autos constam esclarecimentos do Sr. Diretor do Instituto de Educação de Itapetininga sobre o funcionamento do curso Supletivo, modalidade suplência, em nível de 1º grau, desde 1973, e o do 2º grau desde 1977.

Afirmou ainda que o estabelecimento vem cumprindo a exigência legal de não ter mais de 50 alunos por classe (fls.8).

1.3. - A Sra. Assistente do Ensino Supletivo da DRE de Sorocaba ressaltou, ao examinar o processo, no seu "Parecer", que o Curso de 2º Grau começou a funcionar em 14.02.77, sendo que a "Direção da escola não ignorava a necessidade de autorização para instalação e funcionamento do Curso Supletivo de 2º Grau, pois, além da legislação que rege o assunto, já houve o mesmo problema com o Curso Supletivo de 1º Grau". Concluiu a referida autoridade pela remessa dos autos a este Conselho, através dos canais competentes.

1.4- - O Sr. Diretor do Serviço de Ensino Supletivo da Divisão de Supervisão da CENP, ao analisar o protocolado, manifestou-se pela convalidação dos atos escolares praticados no período de 14.02.77 a

21.08.79, "para tanto, entendemos que haveria necessidade de se dar nova Instrução ao presente Processo", juntando toda documentação necessária, bem como parecer do Supervisor de Ensino da D.E. de Itapetininga e demais autoridades da Secretaria de Estado da Educação.

No entanto, o mencionado Diretor do Serviço de Ensino Supletivo sugeriu que, antes do encaminhamento do Processo à D.E. de Itapetininga, enviassem os autos a este Conselho, para análise opinativa.

Através do Gabinete do Sr. Secretário, o processo veio a ter a este Conselho.

O processo voltou à Secretaria de Estado da Educação para pronunciamento quanto à homologação dos atos escolares.

Acolhendo pareceres da DE., DRE. e do Serviço de Ensino Supletivo da CENP, o Coordenador de Ensino do Interior pronunciou-se favoravelmente à convalidação dos atos escolares, no período acima especificado e devolveu o protocolado a este egrégio Conselho, através do Gabinete do Senhor Secretário (fls.230). Igualmente, pronunciou-se favoravelmente à convalidação dos atos escolares de Sueli Filomena Arantes, matriculada sem a idade regular em 1979, na mesma Escola.

2- APRECIACÃO

2.1.- A Associação de Ensino de Itapetininga, situada à Rua Silva Jardim, 284, em Itapetininga, encontra-se em situação irregular, pois iniciou suas atividades antes da expedição do ato formal de autorização.

A escola começou a funcionar em 14.02.77, sendo que a autorização para Instalação e funcionamento do Curso Supletivo, modalidade suplência, em nível de 2º grau, foi concedida pela Portaria CENP nº 133/79, publicada no D.O. de 22.08.79.

O Regimento Escolar dos Cursos Supletivos, modalidade suplência, em nível de 1º e 2º graus do estabelecimento, foi aprovado, conforme Portaria da DRE de Sorocaba, publicada no D.O. de 25.08.79.

2.2.- É preciso ressaltar que os atos escolares praticados pelo Instituto de Educação de Itapetininga, no período de 12.03.1973 a 11.06.1975, com referência aos alunos matriculados no Curso Supletivo, modalidade suplência, em nível de 1º grau, foram homologados conforme despacho do Sr. Coordenador do Ensino Básico e Normal, publicado no D.O. de 25 /10/75) sendo que a sua autorização para funcionamento, a título-precário, foi dada pela Portaria CEBN -publicada no DO de 12/06/75

Assim, com relação ao Curso Supletivo de 1º Grau, o caso es-

tá resolvido, dentro de uma orientação geral adotada pela Secretaria de Estado da Educação antes da edição da Deliberação CEE 18/78.

2.3. - Este Conselho, através de vários pronunciamentos, tem concedido a convalidação, em caráter excepcional, dos atos escolares praticados em casos análogos, sob a fundamentação de que os alunos não podem sofrer prejuízos.

No entanto, tais convalidações são dadas, considerando -se dois aspectos:

2.3.1. -início do curso antes da homologação da Deliberação CEE 18/78 e da Resolução SE Nº 117/78, que determinaram a impossibilidade do início das atividades escolares antes da competente autorização da Secretaria de Estado da Educação;

2.3.2 - pronunciamento da Secretaria de Estado da Educação favorável à homologação dos atos escolares.

2.4. Satisfeitas que foram todas estas condições, somos de parecer que sejam convalidados os atos escolares praticados na referida escola, no período de 14.02.77 a 21.08.79. Quanto ao caso da aluna Sueli Filomena Arantes, matriculada sem a idade legal (por diferença de 1 (um) dia), somos igualmente favoráveis à convalidação.

I I - CONCLUSÃO

Ficam convalidados os atos escolares praticados no período de 14.02.77 a 21.08.79, no Instituto de Educação de Itapetininga - Curso - Supletivo - em nível de 2º grau - mantido pela Associação de Ensino de Itapetininga. Ficam igualmente convalidados a matrícula e os atos escolares subsequentes da aluna Sueli Filomena Arantes, na mesma Escola, em 1979.

Fica advertida a instituição de que, em caso de se repetirem descumprimento de normas legais, a escola ficará sujeita às sanções previstas na Deliberação CEE 18/78.

CESG, em 9 de junho de 1981.

a) CONSº PE. ANTÔNIO FERREIRA DA ROSA AQUINO /RELATOR

I I I - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestilio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Ribeiro Bazili.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1981

a)CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS / PRESIDENTE

CESG/CP

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto - do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de julho de 1981

a) Conselheiro GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
Vice-Presidente